



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto/2025,

de de

Havendo necessidade de regulamentar a Lei nº 9/2023, de 20 de Julho, que aprova a Lei do Caju, ao abrigo do disposto na alínea f), do nº 1 do artigo 203 da Constituição da República de Moçambique, conjugado com o artigo 24 da Lei nº 9/2023, de 20 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento da Lei do Caju, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Artigo 2

(Revogação)

É revogado o Decreto nº 78/2018, de 6 de Dezembro, que aprova o Regulamento para o Fomento, Produção, Comercialização, Processamento e Exportação do Caju e toda a legislação contrária ao presente Decreto.

Artigo 3

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor 60 (sessenta) dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros aosdede 2025

Publique-se

A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Levi*

Regulamento da Lei do Caju

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 1

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer as regras específicas para fomento, produção, secagem, embalagem, armazenamento, comercialização, transporte, processamento, exportação e importação do caju.

Artigo 2

(Âmbito de Aplicação)

O presente Regulamento aplica-se a todos os actores e entidades que participam, directa ou indirectamente, no desenvolvimento da cadeia de valor do caju.

Artigo 3

(Objectivos)

O presente Regulamento visa estabelecer:

- a) os princípios que estimulem, promovam e garantam um ambiente apropriado para o agronegócio do caju com justo equilíbrio em toda a sua cadeia de valor;
- b) a política de fomento e promoção da investigação do caju;
- c) a classificação da castanha e amêndoa do caju;
- d) os procedimentos de secagem, embalagem, armazenamento, comercialização, transporte, processamento, exportação e importação do caju;
- e) as taxas de sobrevalorização da castanha de caju em bruto e da amêndoa com película, da importação da castanha e amêndoa do caju;
- f) a fiscalização, taxas e multas; e
- g) as infracções de natureza não criminal e formalidades da aplicação das respectivas penalizações.

Artigo 4

(Definições)

A definição dos termos usados no Regulamento consta do Glossário, em anexo, que é dele parte integrante.

Artigo 5
(Princípios)

A cadeia de valor do caju rege-se pelos seguintes princípios:

- a) *competitividade* - a cadeia de valor do caju deve crescer em volume da produção e qualidade, assegurando eficiência produtiva, regularidade e pontualidade na entrega de seus produtos aos mercados;
- b) *eficácia e efectividade* - todas as actividades ao longo da cadeia de valor do caju devem ser realizadas de forma a se alcançar os propósitos a que se destinam, de forma célere e com uso de recursos mínimos;
- c) *sustentabilidade* - a cadeia de valor do caju deve ser sustentável como negócio, propiciando que o mesmo gere lucro, com vista a aumentar a capacidade de produção ao longo de gerações e preservando o ambiente, salvaguardando a manutenção de recursos;
- d) *equidade* - os actores da cadeia de valor do caju são obrigados a adoptar um comportamento que garante a inclusão, igualdade e fluidez do processo de prestação de contas, devendo agir no sentido de assegurar a unidade e o justo equilíbrio da cadeia de valor do caju;
- e) *equidade do género* - deve guiar a organização e a postura de trabalho dos actores para defender os direitos da mulher e promover o seu empoderamento ao longo da cadeia de valor, tendo em atenção a sua natureza e as suas situações para a prevenção e correcção de desequilíbrios e desigualdades sociais;
- f) *interdependência e interligação* - a postura, os actos e atitudes de todos os actores envolvidos devem tomar em consideração que todos os segmentos da cadeia de valor do caju estão intrinsecamente interconectados;
- g) *economicidade* - a cadeia de valor do caju é um agronegócio guiado pelo lucro, como tal, todas as soluções, intervenções e inovações ao longo da cadeia de valor do caju devem tomar em consideração a economia do mercado;
- h) *transparência e responsabilidade* - difusão da informação sobre preços, classificação e tomada de decisões de governação em toda cadeia de valor do caju, favorecendo a criação de um ambiente de confiança mútua entre os actores;
- i) *cientificidade* - as decisões, intervenções e programas devem ser baseadas em evidências científicas;
- j) *segurança* - a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju deve garantir a necessária estabilidade, previsibilidade e certeza jurídica aos actores da cadeia de valor do caju;

- k) *rastreabilidade* - todo o percurso da cadeia de valor deve ser rigorosamente conhecido e documentado no interesse dos actores de toda a cadeia de valor do caju; e
- l) *aproveitamento integral* - o desenvolvimento da cadeia de valor do caju visa alcançar maior integração dos produtos e subprodutos do caju, acrescentando valor e gerando empregos e riqueza.

CAPÍTULO II

Atribuições e Competências da Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju

Artigo 6

(Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se como Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju a entidade pública que coordena a cadeia de valor do caju.

Artigo 7

(Atribuições da Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju)

No âmbito da cadeia de valor do caju, são atribuições da Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju, as seguintes:

- a) promoção de programas de fomento e investigação do caju;
- b) coordenação das actividades de investigação, produção, comercialização, industrialização, exportação e importação do caju;
- c) criação e promoção de ambiente para o desenvolvimento da cadeia de valor do caju;
- d) promoção do processamento e aproveitamento industrial dos sub-produtos do caju em coordenação com o sector que superintende a área da indústria; e
- e) promoção de novas tecnologias de cultivo e do processamento do caju.

Artigo 8

(Competências da Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju)

1. No âmbito da cadeia de valor do caju, são competências da Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju:
 - a) fiscalizar as actividades de fomento, produção, comercialização, processamento, industrialização e exportação de amêndoas;
 - b) elaborar e implementar, em coordenação com instituições nacionais e internacionais especializadas, acções de investigação e transferência de tecnologias de produção e industrialização do caju;

- c) analisar e decidir, em coordenação com outras instituições, sobre a pertinência de introdução no País de sementes, plantas ou segmentos vegetais do caju;
 - d) classificar e atribuir qualidade tecnológica da castanha e amêndoa do caju para a comercialização interna e exportação, podendo delegar às entidades devidamente certificadas para o efeito;
 - e) zelar pela observância das normas técnicas de produção, conservação do solo e de defesa do meio ambiente na implementação de acções relativas ao cultivo e industrialização de amêndoas; e
 - f) intervir, como agente de comercialização de último recurso, para assegurar e relançar o escoamento da produção proveniente da cultura do caju, na falta de agentes privados.
2. Compete ainda à Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju aplicar multas, proceder à apreensão e confisco, entre outras sanções resultantes da violação das normas estabelecidas no presente Regulamento.
3. A Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju pode delegar competências à instituições da área da agricultura, a nível distrital, para o registo de actores.

CAPÍTULO III

Actores da Cadeia de Valor do Caju, Registo e Actividades

SECÇÃO I

Classificação de Actores da Cadeia de Valor do Caju

Artigo 9

(Actores da Cadeia de Valor do Caju)

Os Actores da cadeia de valor do caju, para efeitos do presente Regulamento são os seguintes:

- a) viveiristas;
- b) produtores;
- c) promotores;
- d) extensionistas;
- e) investigadores;
- f) fomentadores;
- g) comerciantes;
- h) processadores;
- i) exportadores;
- j) importadores;

- k) financiadores; e
- l) provedores de insumos, equipamentos e serviços.

Artigo 10

(Viveirista)

1. Considera-se viveirista, a pessoa singular ou colectiva que se dedica à produção de mudas no viveiro ou que tem viveiro de plantas para fins comerciais.
2. É no viveiro onde o viveirista procede à sementeira, transplante, poda, adubação, monda, controlo de pragas e doenças para produzir mudas robustas e saudáveis.
3. A actividade de viveirista deve ser feita por actores que reúnam os seguintes requisitos:
 - a) ter pelo menos um responsável técnico com formação no ramo agrário; e
 - b) ter infra-estrutura mínima adequada definida pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju (sombrite ou ripado, armazém, escritório, casas de banho, fonte de água, pedilúvio, rodolúvio, via de acesso).
4. O viveirista deve registar o processo de produção de mudas e as condições agrometeorológicas, designadamente, temperatura do ar, precipitação e humidade relativa do ar.
5. Os registos referidos no número anterior devem ser conservados por um período mínimo de cinco anos.

Artigo 11

(Produtores)

1. Considera-se produtor, a pessoa física e/ou entidade envolvida na produção e comercialização primária do caju e que participa de forma directa na realização de actividades de fomento, que pode receber assistência técnica e financeira da entidade fomentadora registada pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju.
2. A categoria de produtor subdivide-se em:
 - a) produtor familiar; e
 - b) produtor comercial.
3. Considera-se produtor familiar, todo aquele que produz caju usando essencialmente mão-de-obra familiar, em plantações de até 2,5 hectares e/ou de até 100 cajueiros.
4. Considera-se produtor comercial, todo o actor do caju individual ou colectivo, que produz caju em plantações estabelecidas em área acima de 2,5 hectares ou 100 cajueiros. Podendo-se subdividir em:

- a) produtor comercial de pequena escala: todo o actor individual ou colectivo, que produz caju em plantações estabelecidas em área entre 2,5 até 10 hectares ou com 101 até 500 cajueiros; e
- b) produtor comercial de grande escala: todo o actor individual ou colectivo, que produz caju em plantações estabelecidas em área acima de 10 hectares ou com mais de 500 cajueiros.

Artigo 12

(Promotores)

1. Considera-se promotor, todo aquele actor individual ou colectivo inserido na comunidade, exemplar na produção do caju, que realiza actividades voluntárias ou comerciais de assistência técnica na cadeia de valor do caju em benefício da população local, ou seja, tem um papel multiplicador na transferência de tecnologias.
2. O promotor estabelece um vínculo entre as instituições que promovem projectos de desenvolvimento para comunidades rurais beneficiárias, que goza de confiança da população e conhece a realidade local.

Artigo 13

(Extensionistas)

Considera-se extensionista, todo o agente de mudança ou técnico do ramo agrário, com competências e habilidades para o trabalho em extensão com vista a geração de determinados resultados, ou seja, todo actor público ou privado facilitador do processo de transferência de tecnologias e conhecimentos na cadeia de valor do caju.

Artigo 14

(Investigadores)

Considera-se investigador, todo o actor público ou privado devidamente credenciado e que se dedica à investigação na cadeia de valor do caju.

Artigo 15

(Fomentadores)

Considera-se fomentador, todo o actor autorizado a promover actividades no processo de produção, comercialização e processamento do caju.

Artigo 16

(Comerciantes)

1. Considera-se comerciante, o actor da cadeia de valor do caju que faz transacções da castanha de caju e seus subprodutos, devidamente autorizado pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju ou por entidade por esta delegada.
2. A categoria de comerciante subdivide-se em:
 - a) comerciante local, o actor residente na comunidade onde decorre a transacção da castanha e autorizado para comprar a castanha de caju ao produtor;
 - b) comerciante primário ou inicial, todo actor não residente na comunidade onde decorre a transacção da castanha e autorizado para a compra da castanha de caju ao produtor;
 - c) comerciante intermédio, todo actor autorizado a fazer transacções entre comerciantes, industriais e exportadores; e
 - d) comerciante final, todo o processador industrial ou exportador da castanha de caju em bruto que adquire a castanha de caju do comerciante intermédio e/ou comerciante inicial e/ou comerciante local.

Artigo 17

(Processadores)

1. Considera-se processador do caju, todo o actor que se dedica ao beneficiamento da castanha, da amêndoa e/ou da pêra do caju.
 2. A categoria de processadores subdivide-se em:
 - a) processador familiar, todo o actor que, não sendo processador industrial, processa a castanha, amêndoa e/ou da pêra do caju para o consumo próprio ou geração de renda;
 - b) processador artesanal, todo o actor que, não sendo processador industrial, processa, por meio de tecnologia elementar, a castanha, amêndoa e/ou da pêra do caju para fins comerciais;
 - c) processador industrial, todo o actor que, processa a castanha bruta, amêndoa e/ou da pêra do caju para fins comerciais;
 - d) processador da amêndoa da castanha de caju, todo actor que sendo processador da castanha ou não, faz o beneficiamento da amêndoa, agregando valor;
 - e) processador da casca da castanha de caju, todo actor que sendo ou não processador industrial da castanha de caju, dedica-se ao processamento da casca da castanha de caju;
- e

f) processador do falso fruto, todo actor que se dedica ao processamento e/ou beneficiamento da pêra do caju.

Artigo 18

(Exportadores)

1. Considera-se exportador, todo actor autorizado pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju, que se dedica ao comércio da castanha de caju, seus derivados e subprodutos e material de propagação fora do território nacional.
2. A categoria de exportador subdivide-se em:
 - a) exportador da castanha do caju, todo actor autorizado pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju a exportar a castanha de caju em bruto; e
 - b) exportador da amêndoa do caju, todo actor que, sendo industrial ou não, esteja autorizado a exportar a amêndoa da castanha de caju; e
 - c) exportador de material de propagação do caju, todo o actor autorizado pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju para comercializar semente ou tecidos de plantas susceptíveis de gerar nova planta fora do território nacional.

Artigo 19

(Importadores)

Considera-se importador, todo o actor autorizado pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju, que obtém a amêndoa ou castanha de caju, seus derivados, subprodutos e material de propagação de outros países e promove a sua entrada em território nacional.

Artigo 20

(Financiadores)

Considera-se financiador, toda a entidade financeira ou não, que se dedica à disponibilização de recursos financeiros para o desenvolvimento da cadeia de valor do caju.

Artigo 21

(Provedores)

1. Considera-se Provedor de insumos e equipamentos, toda entidade individual ou colectiva envolvida na prestação de serviços de fornecimento de insumos, materiais e equipamentos de produção de mudas, manejo integrado e processamento na assistência técnica aos viveiros de produção de mudas, aos produtores da castanha e aos provedores de serviço de pulverização.

2. Provedor de serviços de certificação de qualidade, toda entidade que tem acções na certificação da qualidade da castanha para a exportação, além da inspecção pré-embarque de castanha e da amêndoa com película para exportação; e
3. Provedor de serviço de maneo agro-técnico do cajueiro, todo actor com capacidade técnica e de gestão que presta serviços de limpeza, plantio, poda e controlo fitossanitário do cajueiro, colheita e pós-colheita do caju.

SECÇÃO II

Registo de Actores da Cadeia de Valor do Caju

Artigo 22

(Registo dos Actores da Cadeia de Valor do Caju)

1. Todos os actores da cadeia de valor do caju, à excepção dos produtores familiares, financiadores e promotores, devem registar-se na Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju antes do início das actividades, mediante o preenchimento da respectiva ficha de registo.
2. Os produtores familiares, financiadores e promotores, querendo, podem registar-se na Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju, mediante o preenchimento da respectiva ficha de registo.
3. O registo dos actores referidos no presente artigo, é confirmado por meio da emissão do certificado de registo.
4. No acto do registo, o requerente sujeita-se ao pagamento do valor da respectiva taxa, conforme estabelecido no anexo II ao presente Regulamento.
5. No acto do registo, o comerciante recebe três exemplares do certificado de registo, sendo que cada certificado corresponde a uma balança e deve ser colocado em cada posto de comercialização dentro da sua área de circunscrição territorial.
6. Sem prejuízo no disposto do número anterior, o comerciante pode solicitar a utilização de mais de três balanças, mediante manifestação de interesse e pagamento da respectiva taxa.
7. Após o registo, o processador e o exportador recebem uma caderneta de comercialização da castanha de caju que deve ser preenchida na unidade de processamento ou no armazém central do exportador, durante a comercialização da castanha de caju.
8. Não é permitida a apresentação de cópia do certificado de registo no acto da comercialização da castanha de caju.

Artigo 23

(Requisitos para o Registo dos Actores da Cadeia de Valor do Caju)

São requisitos para o registo de Actores da Cadeia de Valor do Caju, os seguintes:

1. Produtor comercial e Fomentador:
 - a) ficha de registo preenchida; e
 - b) documento de identificação.
2. Comerciante local e Processador artesanal:
 - a) ficha de registo preenchida; e
 - b) documento de identificação.
3. Comerciante inicial, intermédio e Processador da amêndoa da castanha de caju:
 - a) ficha de registo preenchida; e
 - b) documento de identificação.
 - c) alvará/licença simplificada para o exercício da actividade de comercialização de produtos agrícolas ou de processamento da castanha de caju ou recibo/comprovativo de pagamento de imposto da actividade económica; e
 - d) Número Único de Identificação Tributária.
4. Processadores industriais, Processadores da casca da castanha de caju e Processadores da amêndoa da castanha de caju:
 - a) ficha de registo preenchida;
 - b) documento de identificação;
 - c) alvará para o exercício da actividade de comercialização de produtos agrícolas ou de processamento da castanha de caju; e
 - d) Número Único de Identificação Tributária.
5. Exportadores:
 - a) ficha de registo preenchida;
 - b) documento de identificação;
 - c) alvará para o exercício da actividade de comercialização e exportação de produtos agrícolas;
 - d) cartão de exportador; e
 - e) Número Único de Identificação Tributária.
6. Importador
 - a) ficha de registo preenchida;
 - b) documento de identificação;

- c) alvará para o exercício da actividade de comercialização e importação de produtos agrícolas incluindo a castanha de caju;
- d) cartão de importador; e
- e) Número Único de Identificação Tributária.

Artigo 24

(Efectividade de Registo de Actores da Cadeia de Valor do Caju)

1. Após a recepção e análise do pedido de registo de actores da cadeia de valor do caju, a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju informa, ao requerente, da decisão tomada sobre o seu pedido no prazo de 15 dias.
2. O registo do actor da cadeia de valor do caju torna-se efectivo a partir da data da entrega do respectivo certificado.

Artigo 25

(Validade do Registo dos Actores da Cadeia de Valor do Caju)

1. O registo de actores da cadeia de valor do caju é válido por tempo indeterminado, excepto o das categorias de provedor de serviços, comerciante, processador, exportador e importador.
2. Os actores referidos no número anterior devem renovar o registo anualmente.

Artigo 26

(Indeferimento do Pedido de Registo de Actores da Cadeia de Valor do Caju)

O pedido de registo é indeferido nos seguintes casos:

- a) Quando o requerente não preencha os requisitos exigidos no presente Regulamento;
- b) Existência de informação comprovada dentro ou fora do território nacional, sobre atitude, comportamento e/ou postura prejudicial à cadeia de valor do caju, assim como o bom nome do país no mercado internacional; e
- c) Outras infrações puníveis nos termos da legislação aplicável.

Artigo 27

(Cancelamento do Registo de Actores da Cadeia de Valor do Caju)

O registo é cancelado por incumprimento das normas previstas no presente Regulamento pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju.

Artigo 28

(Renovação de Registo dos Actores da Cadeia de Valor do Caju)

1. A Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do caju efectua a renovação de registo mediante a manifestação de interesse, pelo provedor de serviços, comerciante, processador, exportador e importador.
2. O valor da renovação de registo é de 50% da taxa de registo da categoria correspondente.
3. No acto de renovação, o requerente apresenta apenas o certificado caducado.

Artigo 29

(Recusa de renovação do Registo dos Actores da Cadeia de Valor do Caju)

O pedido de renovação de registo é recusado nos seguintes casos:

- a) falta de preenchimento dos requisitos do registo;
- b) incumprimento das normas previstas no presente Regulamento;
- c) existência de informação comprovada, no país ou no exterior, sobre o comportamento prejudicial à cadeia de valor do caju, assim como o bom nome do país no mercado internacional; e
- d) recusa ou omissão de dados e informação relativa às actividades desenvolvidas na cadeia de valor do caju.

SECÇÃO III

Actividades na Cadeia de Valor do Caju

Artigo 30

(Exercício de Actividades na Cadeia de Valor do Caju)

1. As actividades que integram a cadeia de valor do caju, tais como o fomento, produção, secagem, embalagem, armazenamento, comercialização, transporte, processamento, exportação e importação, devem conformar-se com as respectivas normas técnicas.
2. As actividades ao longo da cadeia de valor do caju podem ser realizadas pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju, sector familiar, organizações sem fins lucrativos e de desenvolvimento, por instituições de ensino, investigação e por outros actores, desde que não interfiram no funcionamento normal do mercado ou ponham em causa os elementos básicos de concorrência livre entre os actores da cadeia de valor do caju.
3. Os actores da Cadeia de Valor do Caju devem fornecer à Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju, informação relativa às actividades desenvolvidas nos termos do presente Regulamento no prazo de 15 dias após a solicitação.

CAPÍTULO IV

Fomento e Promoção da Investigação do Caju

Artigo 31

(Política de Fomento e Produção do Caju)

A política de fomento e produção do caju deve:

- a) promover de forma crescente o processo de recuperação, consolidação e expansão do potencial existente, integrando todos os sectores da economia, incluindo o estabelecimento de incentivos às entidades que se envolvam no plantio familiar e comercial do cajueiro, na investigação, inovação e no desenvolvimento tecnológico do caju;
- b) promover diferentes formas de organização dos produtores que contribuam para o aumento da produção e produtividade dos cajueiros, melhoria da qualidade do caju, dos sistemas de comercialização e da renda familiar;
- c) promover acções que contribuam para o saneamento económico e financeiro das empresas de processamento de castanha do caju que ofereçam condições de viabilidade económica e financeira;
- d) incentivar a criação de novas indústrias para o aproveitamento multifacetado e integral dos derivados e subprodutos do caju; e
- e) desenvolver e implementar programas de aproveitamento integral do caju.

SECÇÃO I

Fomento do Caju

Artigo 32

(Fomento do Caju)

1. O Fomento do Caju compreende a promoção e ligação de actores e de processos ao longo da cadeia de valor do caju.
2. A actividade de fomento é feita nas regiões onde haja potencial produtivo para o efeito, que podem ser zonas de fomento ou zonas especiais de fomento do caju.

Artigo 33

(Zonas de Fomento do Caju)

As Zonas de Fomento do Caju são regiões com potencial para o desenvolvimento das actividades produtivas na cadeia de valor do caju.

Artigo 34

(Zonas Especiais de Fomento do Caju)

1. As Zonas Especiais de Fomento do Caju são regiões com potencial agroclimático favorável para a produção e industrialização do caju, tornando-o, fonte primordial de desenvolvimento sócio-económico, que a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju delega a outras entidades, as acções de investimento para a dinamização da cadeia de valor do caju.
2. A Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju define e actualiza as Zonas Especiais de Fomento do Caju tomando em consideração o potencial produtivo, socioeconómico e infra-estrutural que, em conjunto, fazem da operação do fomento e comercialização do caju uma actividade viável.

Artigo 35

(Exercício da Actividade de Fomento do Caju)

1. Todo o actor devidamente registado pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju pode exercer a actividade de Fomento do Caju.
2. A Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju pode estabelecer contratos para fomento de caju para os actores em zonas especiais de fomento e/ou para cumprir objectivos de desenvolvimento.
3. Nos casos previstos no número anterior, a actividade de fomento rege-se pelos respectivos contratos e legislação aplicável.

Artigo 36

(Seleção de Actores para Zonas Especiais de Fomento do Caju)

1. Os actores de fomento de caju para as Zonas Especiais de Fomento do Caju são seleccionados através de concurso público, nos termos da legislação específica.
2. O interessado deve submeter um plano de desenvolvimento, contendo, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) zona de fomento pretendida;
 - b) projecções de fomento, em termos do número de actores a envolver, área a cobrir, o rendimento, a produção e comercialização;
 - c) recursos técnicos, tecnológicos e equipamentos;
 - d) capital a investir e o respectivo cronograma;
 - e) integração de aspectos relativos à salvaguardas ambientais e sociais;
 - f) plano de transferência de aplicação de inovações técnicas, práticas agronómicas, medidas de gestão do ambiente e das condições de trabalho digno; e

g) matriz de monitoria dos indicadores do plano de produção.

Artigo 37

(Actividade de Fomento da Produção do Caju)

1. A actividade de fomento da produção do caju compreende o fornecimento de bens, serviços e transferência de tecnologias para aumento da produção, produtividade e qualidade da castanha de caju.
2. As actividades de fomento da produção do caju são realizadas por actores públicos ou privados, constituídos por técnicos com formação adequada à actividade.

Artigo 38

(Rede de Fomento da Produção do Caju)

A constituição da rede de fomento da produção do caju obedece à metodologia e qualificações emanadas pelo sector da agricultura.

SECÇÃO II

Produção do Caju

Artigo 39

(Produção do Caju)

1. A produção do caju é um processo que envolve várias actividades e inclui a identificação e preparação da área, sementeira ou plantio de mudas, manejo do cajueiro, colheita do caju e manejo pós-colheita.
2. A produção do caju deve ser em ambiente apropriado para a rentabilização do investimento, protecção da saúde humana e em condições ambientalmente sustentáveis.

Artigo 40

(Propagação do Cajueiro)

1. A propagação do cajueiro é o processo através do qual uma planta dá origem a novas plantas, com a finalidade de perpetuar a espécie, por meio de propágulos ou semente.
2. A semente comercializada para a propagação do cajueiro deve ser livre de pragas e doenças, sem danos físicos e com percentagem de germinação de 90% no mínimo.
3. Os propágulos são segmentos ou estruturas vegetativas com células meristemáticas capazes de dar origem a uma nova planta, com características similares à planta mãe.

Artigo 41

(Princípios de Produção de Mudanças de Cajueiro)

A produção de mudas de cajueiro orienta-se por normas e pelos seguintes princípios específicos:

- a) *robustez* - o produtor de mudas ou viveirista deve assegurar que as mudas de cajueiro colocadas à disposição do sector produtivo tenham rusticidade, ou seja, que tenham capacidade de crescer e se adaptar num ambiente sem exigências especiais;
- b) *vigor* - as mudas devem ser produzidas em condições adequadas de substrato e manejo, apresentar único caule e com folhas sem deficiências nutricionais, hídricas e fisiológicas aparentes;
- c) *sanidade* - produtor de mudas ou viveirista deve garantir que as mudas do cajueiro são livres de pragas, doenças e infestantes durante o processo produtivo e quando as mudas são expedidas ao produtor; e
- d) *identidade* - o produtor de mudas ou viveirista deve garantir que as mudas de cajueiros sejam identificadas contendo informações fenotípicas que as caracterizam, com destaque para a designação do clone.

Artigo 42

(Transporte de Material de Propagação)

1. O transporte de material de propagação do caju é feito sob forma de semente, mudas ou segmentos da planta ou tecidos do fruto ou do falso fruto e deve ser feito com guia de trânsito no território nacional.
2. O transporte de mudas deve ser feito em condições que permitam que as plantas cheguem ao destino sem danos físicos que comprometam o seu estabelecimento no campo após o transplante.
3. O transporte de mudas deve ser feito no período fresco do dia e a uma velocidade moderada, que não exceda 60km/h, para evitar a transpiração excessiva que poderá provocar o murchamento das mudas e comprometer o estabelecimento no campo.

Artigo 43

(Técnicas de propagação)

A Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju deve estabelecer, por meio de normas técnicas, as técnicas de propagação do cajueiro recomendadas no país.

Artigo 44
(Normas aplicáveis)

1. A Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju deve garantir o cumprimento da legislação sobre sementes e mudas, em vigor no país.
2. Os viveiristas e produtores de material genético, para além das normas previstas no presente Regulamento, regem-se pela legislação específica em vigor no país.

Artigo 45
(Tipo de Material Genético)

Para efeitos do presente Regulamento considera-se material genético:

- a) a semente para a produção de porta-enxerto;
- b) o garfo e borbulha provenientes de jardim clonal, devidamente descritos;
- c) o garfo e borbulha provenientes de plantas matrizes de produtores resultantes da prospecção genética;
- d) semente policlonal; e
- e) segmento de planta ou tecido do fruto ou do falso fruto.

Artigo 46
(Produção da Semente para Porta-Enxerto)

1. As plantas matrizes para a produção de semente para porta-enxerto são aprovadas pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju, de acordo com as normas técnicas, tendo em consideração a adaptabilidade agro-climática.
2. As plantas identificadas como matrizes devem estar sujeitas ao manejo integrado de pragas, doenças e infestantes, conforme a norma técnica específica.
3. A produção de semente para porta-enxerto é feita por produtores que reúnem requisitos exigidos pelas normas técnicas.

Artigo 47
(Produção de Material Vegetativo para Enxertia)

1. As plantas matrizes para material vegetativo para enxertia, garfos e borbulhas, são aprovadas pela entidade que superintende a área de sementes e mudas.
2. As plantas matrizes devem estar sujeitas ao manejo integrado de pragas, doenças e infestantes, conforme a norma técnica específica.

Artigo 48

(Produção de Semente Policlonal)

1. A implantação de pomares de produção de semente policlonal é regida por um protocolo técnico – científico de acordo com as normas técnicas.
2. Os pomares de produção de semente policlonal devem estar sujeitos ao manejo integrado de pragas, doenças e infestantes, conforme as normas técnicas.

Artigo 49

(Produção de mudas de cajueiro)

A produção de mudas de cajueiro deve ser feita por viveiristas autorizados pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju, de acordo com as recomendações técnicas.

Artigo 50

(Procedimentos de Plantio de Mudas e Sementeira)

Cabe à Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju estabelecer e difundir normas específicas para o procedimento de plantio de mudas de cajueiro e sementeira da castanha de caju.

SECÇÃO III

Maneio Integrado do Cajueiro

Artigo 51

(Maneio Integrado do Cajueiro)

As actividades do manejo integrado do cajueiro orientam-se pelas recomendações técnicas emanadas pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju.

Artigo 52

(Princípios do Maneio Integrado do Cajueiro)

O manejo integrado do cajueiro baseia-se nos seguintes princípios específicos:

- a) *periodicidade* - cada actividade obedece uma época específica;
- b) *tecnicidade* - as actividades obedecem ao conjunto de normas técnicas aplicáveis; e
- c) *racionalidade* - optimização de uso de recursos para o alcance dos objectivos estabelecidos.

Artigo 53

(Controlo de Pragas, Doenças e Infestantes)

1. O controlo preventivo de pragas, doenças e infestantes preferencialmente deve ser feito por meio de métodos culturais, biológicos e orgânicos, podendo alternativamente ser feito com recurso a pesticidas registados.
2. Os actores da Cadeia de Valor do Caju, no acto de compra e venda de pesticidas, devem obedecer a legislação aplicável.
3. Para efeitos de prevenção e gestão de resistência de pragas, doenças e infestantes aos pesticidas é obrigatória a observância da rotação de substâncias activas e grupos de pesticidas.

Artigo 54

(Controlo de Queimadas)

1. As autoridades locais e comunitárias devem tomar medidas de prevenção e monitoria das queimadas, bem como de responsabilização dos autores de acordo com a legislação aplicável.
2. A Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju deve implementar programas de sensibilização de produtores e comunidades, para prevenção de queimadas descontroladas.
3. É proibido o uso de queimadas nas zonas de plantações de cajueiros, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal nos termos da lei.

Artigo 55

(Colheita do Caju)

1. O caju deve ser colhido quando a castanha atingir a maturidade fisiológica e desprender-se naturalmente da árvore.
2. Após a colheita do caju, deve-se proceder ao descastanhamento, ou seja, separar a castanha do pedúnculo e limpar as impurezas.

Artigo 56

(Secagem da Castanha de Caju)

1. A castanha deve secar ao sol por dois a três dias, para alcançar a humidade de 8% a 10%, antes de armazená-la para preservar a sua qualidade.
2. A castanha deve ser submetida à secagem em camadas de até 5 cm, durante dois ou três dias, em eira (chão de cimento) ou solo liso e firme, revirando-a duas vezes por dia.

3. Ao entardecer ou em dias de chuva, deve-se cobrir a castanha com lona ou outro material impermeável para evitar que a castanha entre em contacto com cacimba ou água, caso a chuva persista deve-se remover a castanha e conservar em lugar seco, fresco e ventilado.
4. A castanha colhida em dias chuvosos deve ficar mais dias exposta ao sol para secagem.

Artigo 57

(Embalagem da Castanha de Caju)

A embalagem para o acondicionamento da castanha de caju deve ser em sacos de juta ou sisal, cestos de palha ou bambú ou outro material artesanal de origem vegetal, desde que permita o arejamento da castanha.

Artigo 58

(Embalagem da Amêndoa de Caju)

1. As embalagens utilizadas no acondicionamento da amêndoa da castanha de caju devem ser novas, limpas, secas, impermeáveis, isentas de chumbo, fechadas hermeticamente e sem qualquer revestimento de papel, resistentes, para garantir a integridade do produto durante o transporte e o armazenamento.
2. No acto da embalagem, são necessários cuidados especiais, assegurando-se a manutenção da humidade de acordo com as normas técnicas específicas.

SECÇÃO IV

Promoção da Investigação

Artigo 59

(Promoção da Investigação)

1. A Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju, em coordenação com instituições nacionais e internacionais especializadas, deve produzir conhecimento que forneça soluções tecnológicas, socioeconómicas e sustentáveis para os problemas da cadeia de valor do caju e assegurar a transferência de tecnologias ao sector produtivo.
2. As entidades que pretendem realizar pesquisas na cadeia de valor do caju devem coordenar com a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju.
3. O acesso Técnico ao Centro de Pesquisa e aos Investigadores do Caju deve ser efectuado mediante o pagamento de uma taxa de inscrição e de prestação de serviço à Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju.
4. A pesquisa solicitada por terceiros à Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju, deve ser suportada pelo proponente.

5. A validação dos resultados de investigação científica realizada na cadeia de valor do caju é mediante a apresentação pública em fórum científico ou apresentação do artigo publicado em jornal científico com revisores independentes.

CAPÍTULO V

Classificação, Comercialização, Transporte, Armazenamento e Processamento do Caju

SECÇÃO I

Classificação da Castanha e da Amêndoa do Caju

Artigo 60

(Finalidade da Classificação)

A classificação visa maximizar os ganhos dos actores através da separação e da devida valorização da qualidade da castanha e da amêndoa do caju, no mercado doméstico assim como no mercado internacional.

Artigo 61

(Classificação da Castanha e da Amêndoa de Caju)

1. A castanha e a amêndoa de Caju obedecem ao sistema de classificação internacional.
2. A classificação da castanha obedece aos seguintes sistemas:
 - a) classificação primária;
 - b) classificação comercial; e
 - c) classificação laboratorial.

Artigo 62

(Classificação Primária da Castanha de Caju)

1. A classificação primária da castanha de caju é feita ao nível do produtor na base do tamanho de acordo com as seguintes classes:
 - a) Classe A ou Extra - a que contém abaixo de 168 unidades de castanha por quilograma;
 - b) Classe B ou Padrão - a que contém entre 168 e 200 unidades de castanha por quilograma;
 - c) Classe C ou Pequena - a que contém acima de 200 unidades de castanha por quilograma.
2. As classes a que se refere o presente artigo são identificadas com base no mostruário a ser produzido pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju.
3. Cabe à Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju dispor de um mostruário de classificação da castanha de caju num lugar acessível aos actores da cadeia de valor do caju.

Artigo 63

(Classificação Comercial da Castanha de Caju)

A classificação comercial da castanha de caju baseia-se no tamanho, percentagem de humidade, castanha avariada, castanha imatura, nível de impurezas e teor de amêndoa aproveitável, designado *Out-turn*.

Artigo 64

(Classificação Laboratorial da Castanha de Caju)

1. A classificação laboratorial da castanha de caju aplica-se à transacção final, com base em testes laboratoriais feitos à castanha obtida por amostragem.
2. A amostragem é feita num determinado lote de castanha para avaliar os parâmetros de qualidade que incluem:
 - a) teor de humidade;
 - b) castanha chocha;
 - c) castanha imatura;
 - d) percentagem de impurezas; e
 - e) teor de amêndoa aproveitável.
3. Cabe à Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju classificar a castanha do caju, podendo autorizar empresas de prestação de serviços de certificação de qualidade e quantidade, devidamente licenciadas para o efeito.
4. Em coordenação com a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor de Caju, as empresas de prestação de serviços de certificação de qualidade e quantidade devem enviar técnicos, para colher amostras de acordo com procedimentos de amostragem estabelecidos.
5. A amostragem e a selagem da amostra são feitas na presença do requerente ou seu representante devidamente credenciado.
6. Cada amostra deve ser repartida em quatro partes, ficando uma com o requerente, duas para a classificação e uma conservada pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor de Caju, durante um período mínimo de seis meses, após a classificação, para efeitos de resolução de eventuais disputas.
7. Após a classificação da qualidade e quantidade da castanha de caju é emitido um certificado válido por um período de 90 dias, contados a partir da data da sua emissão.
8. O requerente do certificado de qualidade e quantidade da castanha sujeita-se ao pagamento da respectiva taxa, ao prestador de serviços de certificação.

9. A empresa de prestação de serviços de certificação de qualidade e quantidade obriga-se a canalizar na totalidade o valor da taxa devida à Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju.

Artigo 65

(Classificação Comercial da Amêndoa do Caju)

A amêndoa do caju é classificada em três atributos de qualidade seguintes:

- a) integridade - inteira ou partida;
- b) tamanho - grande, média ou pequena; e
- c) cor - branca ou amarela.

SECÇÃO II

Comercialização da Castanha e da Amêndoa de Caju

Artigo 66

(Comercialização da Castanha de Caju)

1. A comercialização da castanha de caju é feita por um actor devidamente registado pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju, sob forma de transacções:
 - a) primária ou inicial;
 - b) intermédia; e
 - c) final.
2. A comercialização da castanha de caju pode ser feita em leilões e feiras nos termos da legislação aplicável.

Artigo 67

(Início da Comercialização da Castanha de Caju)

1. Cabe à Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju, anunciar publicamente a data do início de comercialização da castanha de caju, para cada área territorial de acordo com a especificidade fenológica da cultura.
2. Não é permitida a comercialização da castanha de caju antes da data oficial do início da campanha de comercialização estabelecida para cada área territorial.

Artigo 68

(Comercialização Primária ou Inicial da Castanha de Caju)

1. A comercialização primária ou inicial da castanha de caju é o processo de venda da castanha do caju pelos produtores e sua compra pelos comerciantes primários ou iniciais, devendo ser efectuada à luz do dia.

2. O comerciante primário ou inicial circula com a sua mercadoria dentro do território em que esteja autorizado, acompanhado do certificado de registo.

Artigo 69

(Comercialização Intermédia da Castanha de Caju)

1. A comercialização intermédia é a transacção da castanha de caju entre o comerciante primário ou inicial e o comerciante final, que pode ser processador ou exportador.
2. O comerciante intermédio deve indicar na ficha de registo, no máximo três locais onde irá exercer a actividade de compra da castanha ao produtor.
3. Cada ficha corresponde a três locais no distrito, havendo interesse de comprar castanha em mais de três locais, o comerciante deverá solicitar outra ficha.
4. Sem prejuízo do disposto do número anterior, o comerciante intermédio pode comprar em mais de três locais, desde que solicite uma outra ficha de registo na Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju ou Instituições por ela delegadas.

Artigo 70

(Comercialização Final da Castanha de Caju)

A comercialização final é a transacção da castanha de caju feita pelo processador e/ou exportador, que adquire castanha de caju do comerciante intermédio, comerciante primário ou inicial.

Artigo 71

(Preço de Referência da Castanha de Caju)

1. Na comercialização da castanha de caju, deve-se observar o Preço de Referência de compra ao produtor aprovado pelas autoridades competentes, para cada campanha de comercialização da castanha de caju.
2. O Conselho Técnico da Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju deve estabelecer o modelo de cálculo do Preço de Referência ao Produtor.
3. O Conselho Técnico da Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju deve propor o Preço de Referência da castanha de caju ao produtor até 30 de Setembro de cada ano.
4. Compete ao Ministro que superintende a área da Agricultura em coordenação com o Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio, sob proposta do Conselho Técnico da Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju, aprovar anualmente o Preço de Referência de compra da castanha de caju ao produtor.

5. A actualização do Preço de Referência de compra da castanha de caju ao produtor deve ser feita sempre que verificar uma flutuação do preço da amêndoa da castanha de caju no mercado internacional.
6. O preço de referência é divulgado até 15 dias após a sua aprovação.

Artigo 72

(Comercialização da Amêndoa do Caju)

A comercialização da amêndoa do caju deve observar a legislação sobre a higiene e segurança.

SECÇÃO III

Transporte da Castanha e da Amêndoa de Caju

Artigo 73

(Procedimentos para o Transporte da Castanha de Caju)

1. A castanha de caju deve ser transportada em veículo que a proteja contra factores externos prejudiciais à sua qualidade, tais como chuva, cacimba, materiais corrosivos e contaminantes, designadamente combustíveis, óleos, pesticidas e outros.
2. A castanha de caju em circulação no território nacional deve ser acompanhada de guia de trânsito emitida pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju, mediante pagamento de uma taxa.
3. Todos os actores da cadeia de valor do caju estão isentos de portar guia de trânsito, quando transportam até 160 kg de castanha de caju.
4. A guia de trânsito deve ser devidamente preenchida, em triplicado.
5. Os três exemplares da guia de trânsito têm o seguinte destino:
 - a) a original fica com o transportador da castanha de caju;
 - b) o duplicado é entregue ao Fiscal/Técnico da Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju no local chegada da castanha; e
 - c) o triplicado fica como canhoto no livro de guias de trânsito e arquivado na entidade que emite.

Artigo 74

(Procedimentos para o Transporte da Amêndoa de Caju)

1. A amêndoa de caju deve ser transportada em veículo que a proteja contra factores externos prejudiciais à sua qualidade organoléptica, tais como exposição ao sol, chuva, combustíveis, óleos, pesticidas, entre outros.
2. A amêndoa de caju com Película em circulação no território nacional deve ser acompanhada de guia de trânsito emitida pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju.

SECÇÃO IV

Armazenamento da Castanha e da Amêndoa de Caju

Artigo 75

(Armazenamento da Castanha de Caju)

1. A castanha de caju deve ser armazenada em local limpo, coberto, seco, arejado e provido de portas que não permitam acesso de insectos, roedores e pássaros.
2. O armazenamento da castanha deve ser feito em sacos de juta, empilhados sobre estrados de madeira, formando lotes espaçados entre si a 1 (um) metro, para permitir a circulação do ar e de pessoas.
3. Os sacos devem estar distanciados a 1 (um) metro da parede e em pelo menos 2 (dois) metros do tecto para evitar a queima da castanha por incidência solar.
4. Deve-se utilizar insecticidas recomendados para prevenção e controlo de insectos no local de armazenamento.

Artigo 76

(Armazenamento da Amêndoa de Caju)

1. A amêndoa deve ser armazenada em locais que permitam a ventilação do ambiente, de preferência com tecto forrado, piso de cerâmica, sem cantos que possibilitem o depósito de sujidade e paredes com pintura lavável e sem humidade.
2. No caso do acondicionamento da amêndoa em caixas de papelão distanciadas a um (1) metro da parede, dispostas em estrados de madeira ou de plástico, que permitam empilhamento com altura inferior a dois (2) metros e em lotes espaçados entre si em um (1) metro, para permitir a circulação do ar e de pessoas.

SECÇÃO V

Processamento do Caju

Artigo 77

(Processamento do Caju)

1. O processamento do caju engloba a castanha de caju, pêra ou falso fruto e os respectivos derivados e a amêndoa do caju, que visa promover o acréscimo de valor e geração de renda e empregos.
2. O processamento pode ser:
 - a) familiar;
 - b) artesanal; e
 - c) industrial.

Artigo 78

(Processamento Familiar, Artesanal e Industrial do Caju)

1. Processamento familiar, refere-se ao processamento do caju com participação de um ou mais membros do agregado familiar, podendo utilizar tecnologia convencional ou elementar.
2. Processamento artesanal, trata-se do processamento do caju com recurso a tecnologia elementar e em pequena escala.
3. Processamento industrial, consiste no processamento do caju com recurso a tecnologia convencional e produção em escala.
4. O processador industrial deve enviar à Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju o relatório de produção trimestralmente, até 15 dias findo o trimestre.

Artigo 79

(Procedimentos para Processamento do Caju)

O processamento do caju deve observar os procedimentos previstos na legislação aplicável e nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VI

Exportação

Artigo 80

(Exportação)

1. A exportação do caju é feita sob forma de material de propagação, falso fruto, caju, castanha de caju em bruto, amêndoa com película, amêndoa despeliculada e amêndoa com processamento secundário.
2. Para efeitos de exportação do caju, o processador industrial e o comerciante exportador não industrial devem solicitar à Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju o respectivo Certificado de Registo e Credencial para Exportação.
3. A falta do documento de exportação emitido pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju está sujeita a penalização.

SECÇÃO I

Exportação de Material de Propagação do Caju

Artigo 81

(Exportação de Material de Propagação do Caju)

A exportação do material de propagação do caju é feita sob forma de semente, mudas ou segmentos da planta ou tecidos do fruto ou do falso fruto.

Artigo 82

(Procedimentos de Exportação de Material de Propagação do Caju)

1. A entidade interessada em exportar material de propagação do caju deve requerer à Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju a certificação/autorização para o efeito de exportação, indicando o tipo de material, a quantidade, a variedade/clone caso aplicável, o país de destino e a finalidade.
2. A Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju emite ficha técnica contendo dados do material vegetal.
3. A exportação de material vegetal sujeita-se a legislação fitossanitária nacional, legislação internacional e/ou outros acordos regionais e bilaterais entre Estados sobre movimento transfronteiriço de germoplasma.

SECÇÃO II

Exportação da Castanha de Caju

Artigo 83

(Procedimentos de Exportação da Castanha de Caju)

1. A exportação da castanha de caju é feita sob forma de castanha de caju em bruto.
2. Pode ser exportador da castanha de caju em bruto, todo o cidadão nacional ou sociedades participadas maioritariamente por nacionais.
3. O exportador deve possuir os seguintes documentos:
 - a) Credencial de Exportação, Certificado de Registo, Certificado de Qualidade e Quantidade, emitidos pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju;
 - b) Certificado fitossanitário, emitido pela entidade que superintende a área de sanidade vegetal; e
 - c) Certificado de Origem, emitido pela entidade que superintende a área do comércio.
4. Para a exportação da castanha em bruto, o exportador obedece aos seguintes procedimentos:
 - a) ensacar a castanha em sacos de juta com capacidade de 80 kg;
 - b) formar o(s) lote(s) de exportação;
 - c) solicitar a análise laboratorial de qualidade;
 - d) solicitar o certificado fitossanitário e certificado de origem;
 - e) comunicar com antecedência de no mínimo 24 horas à Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju, a data do empacotamento/contentorização da castanha de caju;
 - f) solicitar autorização de exportação à Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju;
 - g) pagar a taxa de sobrevalorização do caju nos termos do presente regulamento;
 - h) tramitar o processo de exportação conforme legislação aplicável; e

- i) até cinco (5) dias após a conclusão do processo, submeter à Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju cópias da factura, certificado de análise laboratorial de qualidade, documento único e prova do pagamento da taxa de sobrevalorização do caju, emitido pelas entidades competentes.
5. A qualidade de castanha de caju a exportar deve ser de pelo menos 44 libras-peso (lb-peso).
6. O processador industrial deve processar toda a castanha de caju adquirida nos termos do seu plano de abastecimento.
7. O processador industrial pode exportar a castanha de caju em bruto do excedente do volume planificado e adquirido para o processamento.
8. O comerciante exportador não industrial pode exportar a castanha de caju em bruto após o abastecimento à indústria nacional, no quantitativo de pelo menos 10% da castanha de caju que pretende exportar.
9. O previsto no número anterior aplica-se apenas quando a indústria nacional não estiver suficientemente abastecida.
10. O comerciante exportador não industrial que não tiver contribuído com castanha de caju para a indústria nacional, fica sujeito ao pagamento do preço *FOB* do exportador não contribuinte a ser fixado pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor de Caju.
11. O processador industrial e o comerciante exportador podem exportar a castanha em bruto em tempo útil, uma vez abastecida a indústria nacional, para a obtenção do melhor preço no mercado internacional.

Artigo 84

(Exportação da Amêndoa de Caju)

1. A exportação da amêndoa de caju é feita sob forma de amêndoa com película, amêndoa despeliculada e amêndoa com processamento secundário.
2. O processador industrial que exporta a amêndoa de caju despeliculada, deve prover e priorizar a matéria-prima para a indústria nacional de processamento secundário.

CAPÍTULO VII

Importação

Artigo 85

(Importação)

1. A importação da castanha de caju é feita sob forma da amêndoa crua para o processamento secundário e a amêndoa processada para o consumo final, excepcionalmente, a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju pode autorizar o processador industrial a importar

a castanha de caju em bruto, como matéria-prima, se os factores meteorológicos ou conjunturais forem desfavoráveis à produção da castanha de caju no País, nos termos da legislação aplicável.

2. A importação do material de propagação vegetativo do cajueiro rege-se pela legislação específica.

CAPÍTULO VIII

Taxas

Artigo 86

(Taxas de Registo de Actores da Cadeia de Valor do Caju)

1. No acto de registo na Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju, o requerente procede ao pagamento da taxa, não reembolsável, de acordo com a categoria pretendida.
2. A taxa de registo, referida nos termos do n.º 1 do presente artigo, é calculada com base no salário mínimo em vigor no sector da agricultura, nos termos apresentados na Tabela constante do anexo II.

Artigo 87

(Taxas de Sobrevalorização de Exportação da Castanha e Amêndoa do Caju)

1. A exportação da castanha de caju em bruto fica sujeita a uma taxa de sobrevalorização de 22% do valor *FOB*, por um período não inferior a cinco anos, a ser paga no acto do embarque, não sendo permitido o pagamento deferido da mesma.
2. A exportação da amêndoa da castanha de caju com película fica sujeita, a uma taxa de sobrevalorização de 15% do valor *FOB*, por um período não inferior a cinco anos, a ser paga no acto do embarque, não sendo permitido o pagamento deferido da mesma.
3. A exportação da amêndoa da castanha de caju despeliculada crua está isenta da taxa de sobrevalorização.
4. A exportação da amêndoa com o processamento secundário está isenta da taxa de sobrevalorização.

Artigo 88

(Taxas de Exportação de Material de Propagação do Caju)

1. A exportação do material de propagação do caju fica sujeita ao pagamento de uma taxa de 45%, sobre o custo de geração do respectivo material.
2. A exportação do material de propagação do caju para fins de intercâmbio e ou pesquisa fica isenta ao pagamento de taxa.

Artigo 89

(Taxa de Importação de Amêndoa e da Castanha de Caju)

1. A importação da amêndoa da castanha de caju processada para o consumo final está sujeita a uma taxa de 10% do valor CIF, por um período não inferior a cinco anos, a ser paga no acto do desembarque, não sendo permitido o pagamento diferido da mesma.
2. A importação da amêndoa da castanha de caju para o processamento secundário está sujeita, a uma taxa de 20% do valor CIF, por um período não inferior a cinco anos, a ser paga no acto do desembarque, não sendo permitido o pagamento diferido da mesma.
3. A importação da castanha de caju em bruto, como matéria-prima para a indústria de processamento primário, está isenta de taxa.

Artigo 90

(Reajustamento das taxas)

1. Compete ao Governo ajustar os níveis das taxas de sobrevalorização, estabelecidas nos termos do presente Regulamento, em função dos indicadores da produção nacional da castanha de caju, da quantidade da amêndoa com película exportada, da quantidade da amêndoa de caju importada, da capacidade de processamento da indústria nacional e do comportamento do mercado internacional.
2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas da Agricultura e de Finanças, através de Despacho Conjunto ajustar ou actualizar os níveis das taxas de prestação de serviços previstas no anexo II do presente Regulamento.

Artigo 91

(Destino das Taxas)

1. O valor resultante do pagamento das taxas de prestação de serviços previstos no anexo II, do presente Regulamento, tem o seguinte destino:
 - a) 40% para o orçamento do Estado; e
 - b) 60% para a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju.
2. O valor proveniente da taxa pelo acesso técnico aos centros de pesquisa e aos investigadores do caju destina-se às acções de investigação do caju.
3. Compete ao Ministro que superintende a área da Agricultura estabelecer os mecanismos de distribuição para a utilização da receita resultante da aplicação das taxas previstas na alínea b) do número 1 do presente artigo.

Artigo 92

(Consignação da Sobretaxa)

A receita resultante da aplicação da taxa de sobrevalorização da exportação do material de propagação vegetativa, da castanha de caju em bruto, da amêndoa da castanha de caju com película, da importação de amêndoa para o consumo final e da importação de amêndoa para o processamento secundário é consignada à Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju e aplicada conforme se segue:

- a) 70% para acções de fomento e da produção do caju;
- b) 20% para actividades de incentivo à indústria nacional de processamento de caju; e
- c) 10% para acções de investigação do caju.

CAPÍTULO IX

Fiscalização, Infracções e Penalizações

SECÇÃO I

Fiscalização

Artigo 93

(Fiscalização)

1. As actividades da cadeia de valor do caju são objecto de fiscalização sistemática pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju, em coordenação com as entidades que superintendem as áreas da Agricultura, da Indústria e Comércio e as Autoridades Aduaneiras, devendo o actor da cadeia de valor do caju permitir o acesso livre e incondicional a todas as operações da cadeia.
2. Os agentes de fiscalização da Cadeia de Valor do Caju devem estar devidamente identificados, acompanhados de um crachá e/ou credencial.

ARTIGO 94

(Intervenientes no processo de fiscalização)

1. Intervêm no processo de fiscalização das actividades na cadeia de valor do caju, os fiscais e agentes comunitários.
2. Podem intervir no processo de fiscalização, além dos indicados no número anterior, os funcionários da Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju, em coordenação com as entidades que superintendem as áreas da Agricultura, da Indústria e Comércio, Autoridades Aduaneiras e as Autoridades da Polícia da República de Moçambique.

ARTIGO 95

(Procedimentos da fiscalização)

1. Compete aos intervenientes referidos no número 1 do artigo 94, proceder ao levantamento do auto de notícia, num prazo não superior a 8 horas após o conhecimento dos factos, mediante o preenchimento de um formulário próprio.
2. Compete ainda aos intervenientes no processo referidos no número 2 do artigo anterior, participar em todas as infracções de que tomarem conhecimento, através da participação dos factos, sem prejuízo da tomada de medidas que assegurem a detenção do infractor, se for o caso.
3. O autuante no momento do levantamento do auto de notícia, notifica do facto ao infractor, com a indicação do preceito infringido, da sua penalidade e outras consequências caso existam.
4. As participações referidas no número 2 do presente artigo, devem ser presentes aos fiscais ou agentes comunitários, para procederem ao levantamento dos autos de notícia respectivos.

ARTIGO 96

(Auto de notícia)

1. O Auto de notícia deverá ser lavrado em triplicado e conterá:
 - a) a identificação do infractor e outros agentes da infracção;
 - b) a indicação dos factos e provas, caso existam;
 - c) o preceito legal infringido;
 - d) a previsão da pena e outras consequências;
 - e) as circunstâncias agravantes e atenuantes;
 - f) os meios, instrumentos e produtos da infracção;
 - g) a data, hora e local da infracção e da autuação se for diverso;
 - h) as apreensões efectuadas pelo autuante;
 - i) o nome, assinatura e qualidade do autuante; e
 - j) a indicação das testemunhas.
2. O auto de notícia a que corresponde a pena de multa, deve ser remetido à Representação Provincial da Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju ou a Entidade que superintende a área da Agricultura a nível local para efeitos do pagamento voluntário da multa correspondente.

3. É remetida uma cópia do auto de notícia a que corresponde a pena de prisão para o tribunal competente e outra para a entidade onde deve o infractor proceder ao pagamento voluntário da multa, aguardando decisão judicial sobre o processo penal.
4. Em caso de não pagamento voluntário da multa no prazo estabelecido é, nos termos da legislação sobre a matéria, remetida cópia dos autos para o tribunal, com vista à cobrança coerciva da mesma.

ARTIGO 97

(Instrumentos apreendidos)

1. Os fiscais e os intervenientes no processo de fiscalização, no acto do levantamento do auto de notícia, devem proceder:
 - a) a apreensão da castanha, da amêndoa do caju, dos propágulos, das sementes e mudas e do veículo usado para a prática da infracção;
 - b) a apreensão dos objectos e instrumentos que tiverem sido usados para a prática da infracção; e
 - c) a apreensão de quaisquer outros materiais susceptíveis de servirem de prova da infracção.
2. A Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju é o fiel depositário dos bens apreendidos, excepto quando não seja possível constituir-se em fiel depositário, devendo indicar o infractor ou outra entidade singular ou colectiva como fiel depositário.
3. Os bens apreendidos nos termos do número anterior, após a confirmação da infracção, nos casos que não devam ser devolvidos, ou em que sejam perecíveis, são tratados e vendidos em hasta pública, observando-se as formalidades legais estabelecidas em legislação própria.
4. O destino do veículo declarado perdido à favor do Estado, é determinado por despacho conjunto dos Ministros que superintende a área da Agricultura e Finanças.

SECÇÃO II

Infracções e Penalizações

Artigo 98

(Infracções)

1. A violação do disposto no presente Regulamento constitui infracção punível de acordo com a legislação em vigor que pode resultar em multa, apreensão, confisco, entre outras, sem prejuízo da responsabilidade criminal.
2. Sem prejuízo de outras indicadas no presente Regulamento, constituem infracções as seguintes:
 - a) atraso no fornecimento da informação;

- b) omissão de informação ou fornecimento doloso de informação viciada;
- c) recusa no fornecimento da informação;
- d) incumprimento de normas técnicas de produção do caju, colheita e pós-colheita;
- e) comercialização da castanha imatura ou com materiais estranhos;
- f) classificação dolosa na comercialização intermédia e da amêndoa do caju;
- g) classificação negligente na comercialização intermédia e da amêndoa do caju;
- h) incumprimento das normas de registo de actores do caju;
- i) comercialização da castanha de caju sem o respectivo registo;
- j) comercialização da castanha de caju antes da data oficial;
- k) comercialização de nível primário da castanha de caju no período nocturno;
- l) ensacamento inapropriado e/ou armazenamento inadequado da castanha de caju;
- m) transporte da castanha de caju sem a respectiva guia de trânsito;
- n) tentativa de exportação da castanha de caju sem autorização;
- o) tentativa de exportação da amêndoa com película sem autorização;
- p) violação de procedimentos para a exportação da castanha em bruto pelo exportador; e
- q) vedação do acesso aos fiscais a locais de interesse para a actividade inspectiva.

Artigo 99

(Penalizações)

1. A violação ao disposto no presente Regulamento constitui infracção sujeita às penalizações previstas no Anexo III, sem prejuízo de um procedimento criminal.
2. As sanções pelas infracções do presente Regulamento são constituídas por:
 - a) advertência;
 - b) multa;
 - c) apreensão e reversão dos produtos da cadeia de valor do caju da infracção a favor do Estado;
 - d) apreensão dos objectos e instrumentos da infracção; e
 - e) suspensão do exercício da referida actividade.
3. Em caso de reincidência, na violação das disposições do presente Regulamento, a multa prevista no Anexo III, é agravada para o dobro.
4. Compete à Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju, aplicar as sanções previstas no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 100

(Pagamento da Multa)

1. O valor da multa por violação das normas previstas no presente Regulamento deve ser pago à Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju.
2. O prazo para o pagamento da multa é de trinta (30) dias, contados a partir da data de recepção da notificação.
3. Findo o prazo estabelecido no número anterior, o valor da multa é acrescido em 1% por cada mês de atraso e é feita a cobrança por meio judicial.

Artigo 101

(Destino do Valor das Multas)

1. O valor das multas cobradas pelas infracções ao presente Regulamento destina-se:
 - a) 40% para o orçamento do Estado; e
 - b) 60% para a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju.
2. Compete ao Ministro que superintende a área da Agricultura estabelecer os mecanismos de distribuição para a utilização da receita referida na alínea b) do número 1 do presente artigo, resultante da cobrança das multas previstas no presente Regulamento.

Artigo 102

(Reclamação)

O infractor dispõe de cinco (5) dias úteis, contados a partir da data da apreensão, para apresentar formalmente qualquer reclamação em relação a castanha, amêndoa, propágulos, sementes, mudas, objectos, instrumentos e veículo apreendidos.

Artigo 103

(Destino da Castanha, Amêndoa, Propágulos, Sementes e Mudas Apreendidos)

1. Em caso de não reclamação nos termos previstos no artigo anterior, ou julgado improcedente a reclamação do infractor, a castanha, a amêndoa, os propágulos, sementes, mudas, apreendidos reverterem-se a favor do Estado.
2. A castanha e a amêndoa do caju, os propágulos, a semente e mudas revertidos a favor do Estado, são vendidos em hasta pública nos termos da legislação específica ou doadas a instituições sociais e organizações sem fins lucrativos, após a sua discriminação detalhada em auto de apreensão.

3. O valor monetário proveniente da venda da castanha e amêndoa de caju, propágulos, sementes e mudas em hasta pública reverte-se a favor da Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju como receita própria.

Artigo 104

(Destino do Veículo, Objectos e Instrumentos Apreendidos)

1. O veículo, objectos e instrumentos apreendidos, nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 98 do presente Regulamento, têm o seguinte destino:
 - a) devolução ao infractor desde que não estejam proibidos por Lei, depois do pagamento da respectiva multa e cumprimento das outras sanções ou obrigações legais; e
 - b) venda em hasta pública, em caso de não haver reclamação num prazo de 60 dias.
2. O valor monetário proveniente da venda do veículo, objectos e instrumentos em hasta pública reverte-se a favor da Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju, como receita própria.

Anexo I

GLOSSÁRIO

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

Actividade de fomento do caju: Refere-se à actividade exercida pelo Estado e outros agentes de fomento e comercialização de caju autorizados pela entidade que superintende a área de caju.

Actor do caju: É toda a pessoa individual ou colectiva que intervenha em actividade de negócio ou de promoção da cadeia de valor do caju.

Amêndoa da castanha de caju: É o embrião da semente do cajueiro, constituído por radícula, caulículo, gémula e por cotilédones em estado de dormência, e que, sob condições adequadas, são responsáveis pela geração de uma nova planta, é a parte comestível que se encontra na parte interna da castanha de caju.

Amostra: É o subconjunto de uma população ou determinado lote, obtido por meio de um processo aleatório.

Aviso de comercialização da castanha de caju: Refere-se ao instrumento legal que permite visualizar o período e o local onde irá decorrer a compra de caju e seus derivados, por actores autorizados pelo organismo que tutela a cultura de caju.

Borbulha: É o fragmento da casca da planta acompanhada ou não de resquício do lenho, contendo uma gema, passível de reproduzir a planta matriz, por meio de enxertia, na modalidade de borbulhia.

Caju: É a formação morfológica de falso fruto ou pêra de caju e castanha, produzidos pela árvore de cajueiro.

Campo de produção de semente policlonal: É o local preparado para a produção de semente do cajueiro com a melhor recombinação genética possível e que pôde ser utilizada para a sementeira directa, resultando numa planta filha com características semelhantes à da respectiva matriz, com 60% de probabilidade. O campo contém uma população de plantas provenientes de propagação vegetativa, condicionadas para o cruzamento de pólen de vários clones (matrizes), que resulta em sementes com características agronómicas e industriais superiores à sua ascendência.

Casa de Leilões: É um espaço autorizado a realizar leilões da castanha de caju, podendo ser específico da castanha de caju ou geral de mercadorias agrícolas.

Castanha de caju: é um aquénio reniforme, botanicamente conhecido como semente do cajueiro (*Anacardium occidentale*).

Castanha de caju avariada: castanha de caju que se apresenta partida, danificada por insectos, amolgada, murcha, imatura, chocha ou vazia.

Castanha de caju chocha: Castanha de caju que não contém amêndoa no seu interior.

Castanha de caju imatura: Castanha de caju arrancada da árvore antes de atingir a maturação fisiológica.

Células meristemáticas: são células não diferenciadas com grande capacidade de multiplicação e diferenciação, por isso, responsáveis pelo crescimento da planta.

Certificado de análise e classificação da castanha e da amêndoa do caju: Documento que comprova a análise e classificação atribuída à castanha de caju por laboratório do IAM, IP ou outra entidade autorizada.

Certificado de origem nacional: Documento que comprova a origem da castanha de caju, amêndoa do caju ou outros produtos do caju, emitido pelo IAM, IP ou outra entidade autorizada.

Comerciante retalhista: refere-se a aquele que adquire a castanha em quantidades menores, e equipara-se ao comerciante primário ou inicial.

Classificação do caju: Refere-se ao procedimento padronizado que é feito por laboratórios de entidades autorizadas e/ou competentes para a medição e avaliação manual, visual e instrumental das características físicas e químicas da castanha e amêndoa do caju.

Clone: É toda a população de plantas provenientes de uma única planta matriz por reprodução assexuada, ou seja, reprodução vegetativa.

Comercialização da castanha de caju: Processo de venda do caju pelos produtores e outros intervenientes, e sua compra pelos comerciantes retalhistas ou outro agente devidamente autorizado pela entidade competente.

Comerciante do caju: actor do caju que se encontrem autorizados pelo IAM, IP ou por entidades por este delegado, a fazer transacções da castanha de caju e seus subprodutos com terceiros.

Comerciante exportador contribuinte: é o exportador que tenha contribuído à indústria nacional com pelo menos 10% da quantidade da castanha de caju que pretende exportar.

Comerciante final: processador industrial ou exportadores da castanha de caju que adquirem a castanha de caju dos comerciantes intermédios e/ou comerciante inicial.

Comerciante inicial: actor autorizados, no âmbito do presente regulamento, para a compra da castanha de caju ao produtor.

Comerciante intermédio: actor autorizados a fazer transacções entre comerciantes ou entre estes e industriais e/ou entre estes e exportadores.

Conselho Consultivo: é o órgão alargado de consulta de actores do caju, dentre produtores, comerciantes, processadores e exportadores; entidades públicas que intervêm na cadeia de valor do caju bem como instituições relevantes da sociedade civil.

Doença: é um processo dinâmico no qual o hospedeiro e o patógeno, em íntima relação com o ambiente, se influenciam mutuamente, do resultam modificações morfológicas e fisiológicas.

Ensaio de rendimento: procedimento feito pela entidade que superintende a área do Caju, visando aferir a afinação das unidades de processamento da castanha de caju de acordo com os padrões aplicáveis e subsequente autorização de início de laboração.

Enxertia: é um tipo de propagação vegetativa artificial que consiste em juntar partes de duas ou mais plantas, de modo a que por meio da regeneração de tecidos, venham constituir uma única planta.

Enxerto ou cavaleiro: é um segmento de ramo ou fragmento de uma planta com uma ou mais gemas, utilizado no processo de enxertia para constituir a copa da planta.

Exportador da amêndoa do caju: actor que, sendo industrial ou não, esteja autorizado a exportar a amêndoa da castanha de caju crua ou processada.

Exportador da castanha do caju: actor autorizado a exportar a castanha de caju em bruto, ou seja, não processada.

Extensionista: técnico agro-pecuário básico, médio ou superior, responsável pela mobilização, enquadramento e assistência técnica dos produtores para o correcto cultivo e comercialização do caju.

Fiscal de mercados: refere-se ao funcionário do IAM, IP ou outro agente indicado para fiscalizar continuamente o funcionamento de mercado de comercialização do caju.

Fomentador do caju: todo aquele que por lei ou contracto tenha autorização de promoção da actividade de produção, comercialização e processamento do caju, dispondo para o efeito de rede própria de enquadramento.

Fomento da produção do caju: todo o processo de que compreende a mobilização dos produtores, identificação de plantas matrizes para obtenção de clones com elevado potencial produtivo, a produção de mudas no viveiro, distribuição, plantio, manejo integrado do cajueiro, comercialização e processamento da castanha de caju.

Garfo: é um segmento de ramo da planta matriz contendo uma ou mais gemas, passível de reproduzir a planta matriz, por meio de enxertia, na modalidade de garfagem.

Inspector do caju: refere-se ao funcionário do IAM, IP ou outro agente indicado, responsável pela inspecção, por amostragem, do processo de produção, comercialização da castanha, armazenamento da castanha, de insumos para caju, de amêndoa do caju, incluindo armazéns de trânsito e de embarque da castanha ou amêndoa.

Insumos do Caju: refere-se à semente, material vegetal (garfos ou borbulhas), fertilizantes, pesticidas e outros factores aplicados na produção do caju.

Jardim clonal: campo estabelecido nas proximidades do viveiro, com diversos clones para a produção de material de propagação vegetativa através de enxertia, podendo ser a garfia ou borbulhia.

Laboratório de classificação do caju: instalações do IAM, IP ou de outra entidade autorizada onde se procede a avaliação da qualidade da castanha de caju e/ou da amêndoa da castanha de caju, de acordo com normas internacionalmente estabelecidas.

Lista de classificação do caju: documento emitido pelo laboratório de classificação da castanha de caju e/ou da amêndoa que contém a relação dos sacos e ou embalagens da amêndoa, a respectiva massa em quilograma e a classificação atribuída, para fins comerciais.

Lote: todas as embalagens constantes de um determinado fornecimento que contenham castanha de caju do mesmo tipo, devidamente identificadas.

Manejo integrado do cajueiro: é o conjunto de actividades agro-técnicas (podas, capinas, controlo fitossanitário, adubação, desbaste, colheita e processos pós colheita) que concorrem para uma boa produção e produtividade do cajueiro.

Material genético: refere-se à semente ou partes vegetativas usadas para a propagação do cajueiro no viveiro ou no campo definitivo.

Métodos culturais - são práticas de controlo de pragas, doenças e infestantes que não requerem o uso de pesticidas.

Mudas de cajueiro: são plântulas enxertadas ou não que se encontram em processo de adaptação no viveiro.

Pacote tecnológico para a produção do caju: refere-se ao conjunto de insumos, seu esquema de aplicação, assim como a assistência técnica que o extensionista proporciona aos produtores.

Padrão de calibração de instrumentos de classificação: refere-se à castanha e/ou amêndoa do caju padrão produzida por um organismo internacional, usada para a correcta afinação dos instrumentos de classificação.

Padrões de classificação: escalas de comparação estabelecidas e materializadas em caixas padrão, que permitem reconhecer a qualidade da castanha e da amêndoa da castanha de caju por método comparativo.

Parâmetros e limites de classificação da castanha de caju: são os diversos graus ou qualidades atribuídas à castanha de caju, de acordo com o reconhecimento de suas

características físicas e tecnológicas por laboratório competente, podendo variar de Extra, Tipo I, II e III, até inferior.

Praga: organismo vivo, mastigador, picador ou sugador, capaz de causar alteração dos processos metabólicos normais do cajueiro.

Planta mãe/matriz: árvore de base, a partir da qual é extraído o material propagativo (semente em sentido lato ou partes vegetais) para a multiplicação das plantas.

Policlonal: é toda a população de plantas provenientes do cruzamento de pólen de vários clones (matrizes), através da propagação vegetativa, que resulta em sementes superiores à sua ascendência.

Porta-enxerto ou cavalo: é a parte da planta proveniente de propagação generativa e que vai constituir o sistema radicular na nova planta no processo de enxertia.

Organoléptica: refere-se às características de um produto alimentar que resultam de uma combinação de aparência, aroma, sabor e textura. Assim, as propriedades organolépticas são apreendidas pelos órgãos de sentido, nomeadamente a visão, o olfato, o paladar e o tacto.

O Preço de Referência: define um ponto num intervalo fechado (entre o Preço ao Produtor e o Preço de Paridade) de preços a praticar onde todas as partes são satisfeitas (produtor, comerciante e industrial). O preço de referência estabelece uma base mínima de negociação de preços aceitáveis que remuneram de forma equilibrada todos os actores da cadeia de valor do caju.

Processador da amêndoa da castanha de caju: actor que, sendo processador da castanha ou não, faz o beneficiamento da amêndoa, agregando valor.

Processador da casca da castanha de caju: actor que sendo ou não processador industrial, dedica-se ao processamento da casca da castanha de caju.

Processador do falso fruto: actores que se dedica ao processamento e/ou ao beneficiamento da pêra do caju.

Processadores industriais: actores do caju, devidamente licenciados para o exercício da actividade de processamento, que operam uma ou mais fábricas de processamento da castanha e/ou da amêndoa do caju para produção própria ou para prestação de serviços a terceiros.

Produtor do caju: pessoa singular ou colectiva que pratica o cultivo do caju para fins de subsistência ou comercial.

Produtores comerciais: actores do caju individuais, associações, cooperativas ou empresas que cultivam o caju em plantações organizadas.

Produtores familiares: produtores que cultivam o caju usando essencialmente mão-de-obra familiar e enquadrados em redes de fomento sob responsabilidade do IAM, IP ou de um agente autorizado para tal.

Propagação generativa ou sexuada ou seminífera: é realizada a partir de embriões zigóticos, sendo que a quase totalidade dos descendentes são diferentes da planta mãe.

Propagação de plantas: é o fenómeno através do qual uma planta dá origem a novas plantas, com a finalidade de perpetuação da espécie.

Propagação vegetativa ou assexuada: é aquela efectuada a partir de estruturas vegetativas, sendo que a quase totalidade dos descendentes são iguais à planta-mãe (matriz).

Provedor de insumos do caju: entidade que, não sendo agente de fomento do caju, providencia insumos aos produtores, sem contrapartidas de compra do caju.

Redes de fomento: serviços de mobilização, enquadramento, aprovisionamento de insumos e assistência técnica à produção do caju.

Rendimento (Out-Turn): refere-se à quantidade de amêndoa utilizável, obtida depois de secagem da castanha, em peso expresso em libras, de amêndoa útil que se obtém em um saco de 80 kg de castanha em bruto.

Semente de caju: refere-se à castanha de caju separada do falso fruto após a colheita, que tenha finalidade específica para sementeira.

Semente policlonal e ou clone não registados: material de propagação do cajueiro não aprovado pelo órgão competente e que não consta da lista oficial.

Semente policlonal e ou clone registados: material de propagação do cajueiro aprovado por órgão competente e constante da Lista Oficial de semente e ou clones do Serviço Nacional de Sementes.

Semente tecnológica: refere-se a semente certificada que incorpore elementos tecnológicos adicionais como qualidade industrial, resistência a doenças ou outros factores.

Teor de humidade: percentagem de água contida na castanha de caju.

Terciarização: delegação de competências técnicas a actores da mesma especialidade para realizar um determinado objectivo ou meta. Em termos teóricos também pode ser definido como, processo em que o sector terciário da economia se expande, aumentando a sua participação no Produto Interno Bruto de um país em comparação com os restantes sectores económicos.

Viveiro: é a área destinada à criação ou produção de mudas, ou seja, onde as sementes ou propágulos serão colocados convenientemente, até atingirem a idade mínima para a comercialização ou para serem levadas para o campo definitivo, não importando qual seja o processo de propagação. O viveiro, como área de criar as mudas, tem a finalidade de educá-las.

Anexo II**Taxas a cobrar ao abrigo do Regulamento da Lei do Caju**

Registo de Actores da Cadeia de Valor do Caju			
Artigos	Designação	Valor da Taxa	Documento a emitir
22.4	Fomentador do Caju	Isento	Certificado de Registo
22.2	Produtor Familiar do Caju, Financiadores e Promotores	Isento	Certificado de Registo
22.4	Produtor Comercial do Caju	Isento	Certificado de Registo
22.4	Viveirista	Isento	Certificado de Registo
22.4	Comerciante Local	1/50 do Salário Mínimo	Certificado de Registo e Ficha de Monitoria
22.4	Comerciante Inicial	1/5 do Salário Mínimo	Certificado de Registo e Ficha de Monitoria
22.3	Comerciante Intermédio	1 Salário Mínimo	Certificado de Registo e Ficha de Monitoria
22.4	Comerciante Transfronteiriço da Castanha de Caju	1/5 Salário Mínimo	Certificado de Registo e Ficha de Monitoria da Comercialização da Castanha de Caju
22.4	Industriais de Processamento Primário da Castanha de Caju	1 Salário Mínimo	Certificado de Registo, Ficha de Monitoria da Comercialização da Castanha de Caju
22.4	Exportador da Castanha de Caju	3 Salários Mínimos	Certificado de Registo e Ficha de Monitoria da Comercialização da Castanha de Caju
22.4	Processador Artesanal da Castanha de Caju	Isento	Certificado de Registo e Ficha de Monitoria da Comercialização da Castanha de Caju
22.4	Processador do Falso Fruto do Caju	Isento	Certificado de Registo
22.4	Importador da Castanha de Caju	Isento	Certificado de Registo
22.4	Importador da Amêndoa de Caju	4 Salários Mínimos	Certificado de Registo

22.4	Provedor de serviços;	Isento	Certificado de Registo
22.4	Certificador de Qualidade de Amêndoas	Isento	Certificado de Registo
Renovação do Registo de Actores da Cadeia de Valor do Caju			
Artigos	Designação	Valor da Taxa	Documento a emitir
28.2	Comerciante; Processador; Exportador; Importador.	50% do Valor da taxa de Registo	Certificado de Renovação de Registo
28.2	Provedor de serviços;	Isento	Certificado de Renovação de Registo
Prestação de Serviços			
Artigos	Designação	Valor da Taxa	Documento a emitir
59.3	Acesso Técnico ao Centro de Pesquisa e aos Investigadores do Caju -Taxa de Inscrição	1 Salário Mínimo por pessoa	Credencial de Acesso
	Acesso Técnico ao Centro de Pesquisa e aos Investigadores do Caju – Prestação de Serviços	1 Salário Mínimo por pessoa por dia	Certificado de Participação
64.8	Emissão do Certificado de Qualidade da Castanha Bruta	13 Salários Mínimos	Certificado de Qualidade
73.2	Emissão de Guia de Trânsito da Castanha de Caju	Até 50 sacos: 100,00 Meticais; De 51 sacos em diante: 2 Meticais por saco de 80kg ou equivalente.	Guia de Trânsito
74.2	Emissão de Guia de Trânsito da Amêndoa do Caju com Película	Isento	Guia de Trânsito
80.2	Emissão de Credencial de Exportação da Castanha de Caju	4 Salários Mínimos	Credencial de Exportação

SM: Salário Mínimo.

NB.: As taxas a serem cobradas são calculadas com base no salário mínimo (SM) do Sector de Agricultura, na data da sua aprovação.

Anexo III

Infracções e Penalizações

Artigos	Tipificação de Infracções	Penalizações	
		Sanção	Sanções Acessórias
22.1	Incumprimento da norma de registo de actores do caju	Multa de 6 salários mínimos para o exportador, importador e industrial	
		Multa de 3 salários mínimos para o comerciante inicial	
		Multa de 1/10 salário mínimo para o comerciante local	
		Multa de 1 salário mínimo para o fomentador	
22.5	Incumprimento do limite do número de balanças por registo	Multa de 3 salários mínimos	
22.7	Não preenchimento da caderneta de comercialização da castanha de caju	Multa de 1 salário mínimo	
25	Exercício da actividade com o certificado de registo caducado	Multa de 1 salário mínimo	
30.4	Omissão de informação ou fornecimento doloso de informação viciada	Multa de 4 salários mínimos	
30.4	Atraso no fornecimento da informação	Multa de 2 salários mínimos	
30.4	Recusa no fornecimento da informação	Multa de 5 salários mínimos	
40.2	Comercialização de semente com pragas e doenças, danos físicos e com percentagem de germinação abaixo de 90% para a propagação do cajueiro	Multa de 1 salário mínimo	

42.1	Transporte de material de propagação do caju sem guia de trânsito no território nacional	Multa correspondente a 10% do valor do material de propagação	
42.2	Transporte de mudas em condições que não permitam a salvaguarda da integridade física		
55.1	Colheita da castanha de caju imatura para fins comerciais	Multa no valor correspondente ao custo da castanha imatura, e incineração da castanha imatura	
57	Uso de embalagens inapropriadas para o acondicionamento da castanha de caju	Multa de 10 salários mínimos para o exportador e industrial	
		Multa de 3 salários mínimos para o comerciante intermédio	
		Multa de 1 salário mínimo para o comerciante inicial	
58.1	Uso de embalagens inapropriadas para o acondicionamento da amêndoa da castanha de caju	Multa de 1 salário mínimo	
62 a 65	Classificação dolosa da castanha e da amêndoa do caju	Multa correspondente a 10% do valor da castanha ou amêndoa de caju em causa ao preço corrente do quilograma no dia da infracção	
62 a 65	Classificação negligente da castanha e da amêndoa do caju	Multa correspondente a 5% do valor da castanha ou amêndoa de caju em causa ao preço corrente do quilograma no dia da infracção	
67.2	Comercialização da castanha de caju antes da data oficial	Multa de 10 salários mínimos	Apreensão da castanha adquirida
68.2	Comercialização primária ou inicial da castanha de caju no período noturno.	Multa de 3 salários mínimos	

71.1	Inobservância do Preço de Referência de compra ao produtor aprovado pelas autoridades competentes, para cada campanha de comercialização da castanha de caju.	Multa de 5 salários mínimos	
73.1	Transporte da castanha de caju sem o devido acondicionamento	Multa de 5 salários mínimos	Apreensão do veículo, objecto e instrumentos usados no transporte e da castanha de caju
73.2	Transporte da castanha de caju sem a respectiva guia de trânsito	Multa correspondente a 10% do valor da castanha envolvida, determinado ao preço do quilograma da castanha de caju corrente no dia da infracção; O infractor regulariza a guia de trânsito, com a castanha retida no local onde foi detectada a infracção; Paga a multa e segue viagem.	Apreensão do veículo, objecto e instrumentos usados no transporte e da castanha de caju.
74.2	Transporte da amêndoa da castanha de caju sem o devido acondicionamento	Multa correspondente a 1% do valor da amêndoa apreendida.	Apreensão do veículo, objecto e instrumentos usados no transporte e da amêndoa da castanha de caju.
75	Ensacamento inapropriado e/ou armazenamento inadequado da castanha de caju	Multa de 10 salários mínimos o exportador e industrial	
		Multa de 3 salários mínimos para o comerciante intermédio	
		Multa de 1 salário mínimo para o comerciante inicial ou local.	
76	Acondicionamento inapropriado e/ou armazenamento inadequado da amêndoa da castanha de caju	Multa correspondente a 1% do valor da amêndoa	
80.2	Tentativa ou exportação da castanha de caju sem credencial	Multa no valor correspondente à castanha apreendida	Apreensão da castanha

80.2	Tentativa ou exportação da amêndoa com película sem autorização	Multa no valor correspondente à amêndoa apreendida	Apreensão da amêndoa
82.1	Tentativa ou exportação do material de propagação do caju sem autorização	Multa de 3 salários mínimos	Apreensão do material de propagação
83.3; 4	Violação de procedimentos para a exportação da castanha em bruto pelo exportador	Multa correspondente a 15% do valor da castanha de caju em causa ao preço FOB	
83.6	Tentativa ou exportação da castanha de caju adquirida pelo processador industrial sem satisfazer o seu plano de abastecimento	Multa correspondente a 15% do valor da castanha	
84.2	Tentativa ou exportação da amêndoa de caju despelucada sem contribuir para a indústria nacional de processamento secundário.	Multa de 2 salários mínimos	
93.1	Vedação do acesso à Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju, aos fiscais e outras entidades de interesse à actividade inspectiva.	Multa de 5 salários mínimos	

SM: Salário Mínimo.

NB.: As multas a serem cobradas são calculadas com base no salário mínimo (SM) do Sector de Agricultura ou agravadas por uma penalização mínima onde aplicável, na data da sua aplicação.

Anexo IV

Ficha de Registo n.º: _____/20____
Código: _____ - _____ - _____
Prov. - Distr. - Categ.



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, AMBIENTE E PESCAS
INSTITUTO DE AMÊNDOAS DE MOÇAMBIQUE, IP
(IAM, IP)**

Tipo de Registo:

Inicial	
---------	--

De renovação	
--------------	--

Ficha de Registo de Actor da Cadeia de Valor do Caju

Entidade..... representado por
..... com domicílio na Província de, Distrito de
.....,
Posto Administrativo de, Portador de¹
....., N.º:, emitido aosde
de 20....., com Número Único de Identificação Tributária (NUIT²), Alvará
N.º:....., Telefone, e-
mail:..... regista - se como actor da cadeia de valor do
caju na categoria abaixo indicada.

- | | |
|-----------------------------------|---|
| Produtor Comercial: 01 | Processador Secundário: 06 |
| Comerciante Local: 02 | Exportador da Castanha do Caju: 07 |
| Comerciante Inicial: 03 | Exportador da Amêndoa do Caju: 08 |
| Comerciante intermédio: 04 | Processador do falso fruto: 09 |
| Processador Primário: 05 | Outra (especifique): |

(10)

_____ aos _____ de _____ 20_____

Assinatura³

Número de Actor atribuído: _____ Delegação do IAM, IP ou Serviços Distritais de Actividade Económicas (SDAE)



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, AMBIENTE E PESCAS
INSTITUTO DE AMÊNDOAS DE MOÇAMBIQUE, IP
(IAM, IP)

CERTIFICADO DE REGISTO DE ACTOR DA CADEIA DE VALOR DO CAJU

CERTIFICADO N.º

- - - -

Certifica-se que a entidade _____, representada pelo(a)
Sr.(a) _____, Encontra-se registada nesta Instituição para
exercer a actividade de _____, a operar no distrito de
_____.

Por ser verdade, passa-se o presente certificado que vai assinado pela entidade competente e
carimbo de óleo em uso nesta instituição.

O presente certificado é válido por um período de 1 (Um) ano.

_____, aos ____ / ____ /20__

A Entidade Competente

Entidade que superintende a área de agricultura no distrito
(Categoria Profissional)

Anexo VI

Guia de trânsito nº...../20.....

Visto do Técnico
.....
Local de Descarga:
.....
Data...../...../.....
Nome legível:
.....



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, AMBIENTE E PESCAS
INSTITUTO DE AMÊNDOAS DE MOÇAMBIQUE, IP
(IAM, IP)

GUIA DE TRÂNSITO DA CASTANHA DE CAJU

Informação Sobre o Proprietário da Castanha ou Amêndoa de Caju	
Entidade:....., N. de Registo: <input type="checkbox"/> - <input type="checkbox"/> - <input type="checkbox"/> - <input type="checkbox"/> - <input type="checkbox"/> - <input type="checkbox"/>	
Distrito:..... Posto Administrativo:.....	
Localidade:..... Alvará/Licença Nº.....	
Data De Emissão:/...../20..... Validade:/...../20.....	
Telefone: e-mail:.....	
Informação do Transportador	
Nome do transportador:	
Marca da Viatura:....., Matrícula da viatura:	
Matrícula da Trela: Nome do Motorista:.....	
Quantidade da Castanha (Kg): Número de Sacos:.....	
Data de Carregamento:/...../.....	Hora.....
Destino da Castanha ou Amêndoa	
Província: Distrito:, Localidade:	
Armazém:	
Finalidade da Castanha: Indústria <input type="checkbox"/> Exportação <input type="checkbox"/> Processamento Informal <input type="checkbox"/>	
Dados do Emissor da Guia	
Nome do Emissor:.....	
Data/...../..... Local de Emissão:	
Assinatura:	

O Delegado Provincial



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, AMBIENTE E PESCAS
INSTITUTO DE AMÊNDOAS DE MOÇAMBIQUE, IP
 (IAM, IP)

GUIA DE TRÂNSITO DE MUDAS E PROPÁGULOS

Informação Sobre o Proprietário das Mudanças ou Propágulos	
Entidade:....., N. de Registo:	□□-□□-□□-□□□□-□□□□
Distrito:.....	Posto Administrativo:.....,
Localidade:.....	Alvará/Licença Nº.....
Data De Emissão:/...../20.....	Validade:/...../20.....
Telefone: , e-mail:.....	
Informação do Transportador	
Nome do transportador:	
Marca da Viatura:.....	Matrícula da viatura:
Matrícula da Trela:	Nome do Motorista:.....
Número de mudas e/ou propágulos:	Lote Nº:.....
Data de Carregamento:/...../.....	Hora..... :
Destino de Mudanças ou Propágulos	
Província:	Distrito:, Localidade:
Povoado/Viveiro:	
Finalidade das mudas: Plantio <input type="checkbox"/> Venda <input type="checkbox"/>	
Dados do Emissor da Guia	
Nome do Emissor:	
Data/...../.....	Local de Emissão:
Assinatura:	

O Delegado Provincial

Anexo IX



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, AMBIENTE E PESCAS
INSTITUTO DE AMÊNDOAS DE MOÇAMBIQUE, IP
 (IAM, IP)
Ficha de Monitoria da Comercialização da Castanha de Caju - Comerciante Intermédio

Código:
 Província:
 Distrito:
 Posto Administrativo:
 Mês:
 Quinzena de/...../20... a/...../20....

Campanha: 20...../ 20.....
 Telefone:.....
 Exportação.....
 Processamento.....
 Destino.....
 Destinatário:.....

Dia	Quantidade Comprada (kg)			Preço de Compra (MT/kg)	
	ao produtor	ao comerciante Inicial/Local	Total	ao produtor	Comerciant e Inicial/Local
Total (kg)					
Preço Médio Ponderado					

Assinatura do comerciante e data de entrega:.....



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, AMBIENTE E PESCAS
INSTITUTO DE AMÊNDOAS DE MOÇAMBIQUE, IP
(IAM, IP)

Ficha de fiscalização nº /IAM, IP/ /20 _____

1ª Visita		Plano	Brigada de Fiscalização:		VISTO Autoridade Competente/...../.....
2ª Visita		Deter. Superior			
Início/...../.....	Hora	Denúncia			
Termo	Hora.....	Iniciativa			
Nome do Actor da Cadeia de Valor do					
Caju.....					
Categoria..... Nº de Registo					
Distrito..... Posto Administrativo.....					

INFRACÇÕES CONSTATADAS				
Matéria Infringida	Legislação	Al.	Nº	Art.
Observação:				

Relatório Técnico



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, AMBIENTE E PESCAS
INSTITUTO DE AMÊNDOAS DE MOÇAMBIQUE, IP
 (IAM, IP)

Acta de Fiscalização N.º /IAM, IP/ /20_____

Aos..... dias do mês de.....do ano dois mil e..... pelashoras, a brigada de fiscalização integrando os funcionários....., Fiscais, procedeu a fiscalização ao do Actor da Cadeia de Valor do Cajusita na Av./Rua Localidade....., Posto Administrativo....., Distrito de representado no acto de fiscalização por..... função de durante a qual foram notificadas as infrações descritas no quadro abaixo:

Infracções constatadas:	Legislação	Al.	N.º	Art.

Apreensão:

1. Tipos de produtos apreendidos	Quantidade	Valor estimado
2. Veículos, Objectos e Instrumentos apreendidos	Características	

Observação:

Recebi:/...../20.....

.....,/...../20.....

A Brigada Fiscalizadora



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, AMBIENTE E PESCAS
INSTITUTO DE AMÊNDOAS DE MOÇAMBIQUE, IP
(IAM, IP)

Notificação

Nos termos do artigo _____ do Regulamento da Lei do Caju, aprovado pelo Decreto n.º _____/20__ de _____ de _____, notifica - se o (a) para comparecer no (a), no dia/...../20...., pelas horas, a fim de (prestar informações /apresentar a documentação) relativa aos seguintes assuntos:

1.
2.
3.
4.
5.

A falta de comparecimento depois de devidamente notificado, constitui infracção punível nos termos do artigo ____ do Regulamento da Lei do Caju, aprovado pelo Decreto n.º ____/20__, de ____ de ____ .

..... de.....de 20.....

Recebi:/...../20...

O Fiscal



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, AMBIENTE E PESCAS
INSTITUTO DE AMÊNDOAS DE MOÇAMBIQUE, IP
(IAM, IP)

Auto de Notícia Nº /IAM, IP/ /20.....

Aos dias do mês dedo ano dois mil e pelas
..... horas, eu, interveniente do processo de
fiscalização no Instituto de Amêndoas de Moçambique, IP, autuei o/a
..... de anos de idade, estado civil de
nacionalidade e residente na Rua/ Av.
..... Cidade de localidade
..... Distrito, filho de e de
..... portador do BI/DIRE/ Passaporte n.º emitido em
aos/...../20....., por contravenção ao disposto a que
corresponde a multa no valor deMt
(.....) calculada nos termos da alínea
do nº do artigo, da Lei/Decreto nº ___ /20___, de ___ de ____, consistindo a
infracção no seguinte: O infractor, conforme verifiquei
directa e pessoalmente na data, hora e local a que este auto se reporta,
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

A infracção foi presenciada por mim e pelas testemunhas abaixo indicadas e assinadas.
Por isso, em cumprimento da obrigação que me impõe a lei e para fazer fé em juízo com a força
do corpo de delito, depois de confirmada a infracção, lavrei o presente Auto de Notícia que afirmo
por minha honra, ser verdadeiro como nele se contem e vai assinado por mim que o lavrei e pelas
testemunhas.

O autuante
A(s) testemunha(s).....



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, AMBIENTE E PESCAS
INSTITUTO DE AMÊNDOAS DE MOÇAMBIQUE, IP
 (IAM, IP)

Termo de Notificação n°/IAM, IP/ /20...

Nos termos do artigo...do Regulamento da Lei do Caju, aprovado pelo Decreto n° ____/20 __, de ____ de _____, notifica-se o (a) para no prazo de dias, a contar de ____/____/20__ até ao dia ____/____/20__, proceder o pagamento do valor da multa que lhe foi aplicada por transgressão das disposições constantes do Auto de Notícia cuja cópia se junta ao presente termo.

O valor da multa aplicada deve ser pago na Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju, devendo no prazo de 5 dias subsequentes ao pagamento, apresentar o respectivo comprovativo de pagamento.

Disposições legais infringidas	Auto n.º	Valor da Multa
Total a Depositar		

Nota:

O presente Termo fica na posse do Actor da Cadeia de Valor do Caju pelo período de dois anos, devendo ser apresentado aos Fiscais da Cadeia de Valor do Caju sempre que assim o exigir.

Recebi/...../20.....

.....,/...../20.....

A Brigada Fiscalizadora

 (Nome legível / carimbo)

Anexo: Cópia do Auto de Notícia e o Talão de Depósito.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, AMBIENTE E PESCAS
INSTITUTO DE AMÊNDOAS DE MOÇAMBIQUE, IP
 (IAM, IP)

Auto de Apreensão n.º /...../...../20....

Aos.....días do mês dedo ano dois mil e..... pelashoras, a brigada da Fiscalização do Instituto de Amêndoas de Moçambique, Instituto Público, integrando os Fiscais de nomesacompanhada por, de nome, procedeu-se nos termos do artigo...do Decreto, ___/20___ de ___de _____, a apreensão dos produtos e bens abaixo discriminados, no Distrito de

N/O	Designação de produtos apreendidos	Quantidade	Valor de custo
1			
2			
3			
4			
5			
6			

N/O	Veículos, Objectos e Instrumentos apreendidos	Quantidade	Valor de custo
1			
2			
3			
4			
5			
6			

Entregue ao fiel depositário _____, ___/___/20___

Recebi: ___/___/20___

A Brigada Inspectiva

 (Assinatura e carimbo)